

GLOBALIZAÇÃO, TRANSNACIONALISMO E A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

GLOBALIZATION, TRANSNATIONALISM AND THE EFFECTIVENESS OF HUMAN RIGHTS

Leilane Serratine Grubba*
Regiane Nistler**

* Pós-doutora em Direito em 2017 pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Doutora em Direito em 2015 pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Direito em 2011 pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Graduada em Direito em 2010 pela Faculdade CESUSC. Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito do Complexo de Ensino Superior Meridional (IMED). Professora da Escola de Direito do Complexo de Ensino Superior Meridional (IMED). Pesquisadora da Fundação Meridional. Email: leilane.grubba@imed.edu.br

** Doutoranda em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Mestre em Direito em 2017 pela Faculdade Meridional (IMED). Especialista em Direito e Processo do Trabalho e Direito Previdenciário em 2015 pela Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí (UNIDAVI). Graduada em Direito em 2013 pela Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí (UNIDAVI). Email: regianenistler@

Como citar: GRUBBA, Leilane Serratine; NISTLER, Regiane. Globalização, transnacionalismo e a efetivação de direitos humanos. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 22, n. 1, p.134-161, mar. 2018. DOI: 10.5433/2178-8189.2018v22n1p134. ISSN: 2178-8189

Resumo: A abordagem em apreço tem como objetivo a análise da efetivação dos direitos humanos em uma nova ordem causada pelo fenômeno da globalização e uma das suas principais consequências, o transnacionalismo. Para isso, o estudo inicia com a demonstração de consequências dos referidos fenômenos, a citar a diminuição de fronteiras entre países e a alteração de bases legitimadoras. Em seguida, faz-se a verificação de algumas considerações importantes para o instituto dos direitos humanos, em especial sua proteção pelos sistemas regionais de proteção, entre eles o Americano, Europeu e Africano. Na sequência

e ao arremate constrói-se a partir de alguns exemplos práticos e com fundamentação doutrinária como tem se dado a efetivação de direitos humanos nesse novo cenário, em especial com a atuação destacada e eficiente de atores particulares no que tange à concretização desses direitos, postura antes esperada principalmente dos Estados e nunca vista com tanta eficiência através de atores transnacionais. Ademais, quanto à metodologia utilizada, o método é o dedutivo e a técnica é a bibliográfica.

Palavras-chave: Globalização. Transnacionalismo. Direitos humanos.

Abstract: The objective of this research is to analyze the effectiveness of human rights in this era, as the phenomenon of globalization triggered the notion of transnationalism. This study starts by demonstrating the consequences of this phenomenon, such as the lessening of border importance between countries and the alteration of legitimatizing legal structures. Furthermore, important considerations should be highlighted when exploring the important issue of human rights, especially when examining regional systems of protection – among them the African, American, and European systems. This paper finalizes its thesis with the simultaneous use of case studies and theoretical research. In the end, having

outlook.com

effective human rights protection in the modern age implies not only an efficient and outstanding protection of the private sector but it should be the State's objective even if transnational actors are not efficient. Finally, in regards to this paper's method, this research uses the inductive method while also using literature review.

Keywords: Globalization. Transnationalism. Human rights.

INTRODUÇÃO

O breve estudo possui a seguinte problemática: há efetivação dos direitos humanos em um novo cenário criado pelos fenômenos da globalização e do transnacionalismo?

Inicialmente analisa-se a globalização que pode ser compreendida como um fenômeno novo e por ser multifacetado pode ainda ser abordado por meio de várias dimensões, desde política, jurídica, religiosa, até social e econômica.

Em decorrência surge o que se denomina de transnacionalismo, que embora preserve características da globalização, tratando de instituições privadas e relações sem uma base física definida e que muitas vezes fazem suas próprias regras, administrando questões de competência e interesse dos Estados, mas o realizam sem procedimentos de formalização clássicos.

Nesse contexto, propõe-se analisar a efetivação do instituto de direitos humanos, que se apresenta como uma conquista bastante recente, uma vez que tomou forma efetivamente na segunda guerra mundial e possui um conceito que se mostra em constante construção.¹

Em razão disso, esta abordagem chama a atenção para alguns detalhes dos principais sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, quais sejam, europeu, interamericano e africano, sendo importante alinhar, ainda que de forma sucinta, o perfil e os objetivos de cada catálogo e direitos consagrados pelos vários instrumentos regionais.

Adiante e ao arremate, analisa-se alguns casos práticos e são expostos posicionamentos doutrinários que, sem prejuízo de alguns episódios de violação aos direitos humanos, mostram posturas de atores privados bastante efetivas na concretização de direitos dessa natureza, inclusive mais certeiras do que se espera ou se viu dos Estados e dos

¹ Nesse sentido ver Norberto Bobbio e Hannah Arendt.

próprios sistemas regionais de proteção até então.

1 GLOBALIZAÇÃO E TRANSNACIONALISMO: UMA NOVA ORDEM

Nos ensinamentos de Cruz (2001, p. 105), Globalização continua sendo o melhor termo para representar as profundas mudanças ocorridas em nível mundial e global, acirradas, principalmente, após o fim da disputa ideológica entre capitalismo e socialismo, simbolizada pela queda do muro de Berlim que precipitou a globalização econômica e a hegemonia capitalista (MELO, 1978, p. 15), bem como a grave crise financeira global que tivemos e temos que enfrentar como seu subproduto.

Em que pese seja um fenômeno não concluído, como leciona Habermas (2001, p. 84), a Globalização tem alterado o modo de vida das pessoas, intensificando as relações de troca, de comunicação, e de trânsito, para além das fronteiras nacionais, a expansão massificada das telecomunicações, turismo, cultura, com reflexos no ecossistema e nas relações das organizações governamentais e não governamentais, caracterizada por profunda concepção hegemônica do capital, de ideologia neoliberal (CRUZ, 2001, p. 207).

O fenômeno, como ensina Santos, é complexo, multifacetado, e pode ser compreendido por diversas formas nas dimensões econômicas, sociais, políticas, culturais, religiosas e jurídicas que interligadas, por um lado, parecem combinar a universalização e a eliminação das fronteiras nacionais (SANTOS, 2005, p. 15).

Ocorre que a Globalização chegou a tal ponto já não tem mais volta. Todos, de algum modo, dependem uns dos outros, e o único caminho é garantir mutuamente a vulnerabilidade de todos e a segurança

comum. Logo, todos devem nadar juntos ou todos afundarão juntos. Finalmente o auto interesse e os princípios éticos de respeito e atenção mútuos de todos os seres humanos apontam na mesma direção e exigem a mesma estratégia. A Globalização, vista como uma maldição, pode virar uma benção, mas é uma questão que está em aberto e a resposta só depende dos seres humanos (BAUMANN, 2005, p. 95).

Inclusive, sem aderir completamente a tese crítica de Baumann (1999, p. 28) no que tange à Globalização, é preciso anotar o que o autor traz ao abordar as consequências humanas em razão do fenômeno, orientando que a cada momento temos um aumento da pobreza e diminuição das condições mínimas de sobrevivência, todavia, adverte, existe um aumento considerável das grandes potências empresariais e da exploração advinda do seu modelo desvinculado do local, tendo em sua perspectiva e modelo global, um alicerce para sua manutenção e até mesmo para a vida humana.

Nesse sentido, importa destacar o posicionamento de Saskia Sassen acerca do tema:

Estamos atrevesando una transformación que marcará una época, que aún es incipiente pero ya está mostrando gran fuerza. Con el tiempo, la hemos demonimado “globalización”. Últimamente, se le presta gran atención al aparato emergente de las instituciones y las dinámicas globales, pero, si bien se trata de un cambio transcendental, esta transformación todavía no ha incorporado del todo la arquitectura del Estado-nación. En efecto, las institucionales y los procesos globales presentan un grado de desarrollo relativamente inferior al de las esferas privadas y públicas de cualquier país que funcione con cierto nivel razonable de soberanía. Ahora bien, esa incorporación no puede reducirse, como suele suceder, a una lectura de los estados nacionales como víctimas de la globalización. El ámbito nacional continúa siendo el

terreno donde la formalización y la institucionalización alcanzan su grado más pleno de desarrollo, a pesar de que estos procesos rara vez se perezcan a las formas más inspiradas que concebimos. El territorio, el derecho, la economía, la seguridad, la autoridad y la pertenencia son elementos que en la maur parte del mundo se han construido en virtud de lo nacional, aunque en pocos casos presenten el grado de autonomía de se postula tanto en el derecho nacional como en los tratados internacionales. La capacidad transformadora que hoy exhibe la dinámica de la globalización supone una imbricación con lo nacional (los gobiernos, las empresas, los sistemas jurídicos o la ciudadanía) mucho más profunda de lo que permiten dar cuenta los análisis realizados hasta el momento (SASSEN, 2010, p. 19).

A Globalização ainda traz uma nova divisão internacional do trabalho que conjugado com a nova economia política, conforme ensina Santos, traz também importantes mudanças para a forma política do sistema mundial moderno baseada nos Estados-nações como nações soberanas em seus territórios. Há uma diminuição da autonomia política e da soberania efetiva dos Estados, acentuando-se a tendência para os acordos políticos interestatais. O Estado - nação parece ter perdido a sua centralidade tradicional enquanto unidade privilegiada de iniciativa econômica, social e política: “[...] A intensificação de interações que atravessam as fronteiras e as práticas transnacionais corroem a capacidade do Estado - nação para conduzir ou controlar fluxos de pessoas, bens, capital ou ideias, como o fez no passado” (SANTOS, 2005, p. 42-43).

Nos ensinamentos de Baumann (1999, p. 67) “o significado mais profundo transmitido pela ideia da Globalização é o do caráter indeterminado, indisciplinado e de autopropulsão dos assuntos mundiais; a ausência de um centro de um painel de controle, de uma comissão

diretora, de um gabinete administrativo”.

Nesse sentido são as lições de Tomaz (2013, p. 225-226) ao aduzir que com a Globalização houve o nascimento da transnacionalização que valoriza características daquela, especialmente ligadas ao transpasse das fronteiras nacionais, a valorização do sistema capitalista como distribuição de riquezas e ao enfraquecimento da concepção do Estado - nação, enquanto, também se apresenta como fenômeno reflexivo e limitador da hegemonia neoliberal.

O Transnacionalismo, segundo Stelzer, insere-se no contexto da Globalização e liga-se fortemente à concepção do transpasse estatal² [...], enquanto Globalização remete a ideia de conjunto, de globo, enfim, o mundo sintetizado como único; Transnacionalização está atada à referência do Estado permeável, mas tem na figura estatal a referência do ente em declínio (STELZER, 2011, p. 21).

O Jurista Paulo Marcio Cruz define Transnacionalismo como um tipo de “mundo novo”, uma espécie de continente não investigado que se abre a uma terra de ninguém Transnacional, a um espaço intermediário entre o nacional e o local (CRUZ, 2011, p. 148).

No entendimento de Ulrich Beck, faz-se necessário uma transição do Estado-nacional – baseado nas ideias do neoliberalismo – para a era transnacional que está fundada em: a) uma na nova configuração do sistema político, e, b) na substituição da estrutura monocêntrica de poder dos Estados - nacionais por uma distribuição policêntrica de poder na qual uma grande diversidade de atores transnacionais e nacionais cooperam e concorrem entre si (BECK, 1999, p. 27).

2 É assente na doutrina que a inclusão da expressão “Estado”, na literatura política, coube a Nicolau Maquiavel, por meio da obra “O Príncipe”, publicada em 1531, em cujo início se lê: “Todos os Estados, todos os domínios, que têm autoridades sobre os homens foram e são ou repúblicas ou principados”. (MACHIAVEL, 2004, p. 3).

Ainda, nasce também a figura do Direito Transnacional, que seria destinado a limitar poderes transnacionais, estaria “desterritorializado”, sem uma base física definida, o que é uma das circunstâncias que molda o cenário transnacional, especialmente porque diz respeito ao aspecto além da fronteira, pois não é o espaço estatal nacional e também não é espaço que está acima dele ou entre eles. Está para todos eles ao mesmo tempo, ou seja, desvinculado da delimitação precisa do âmbito territorial em que o Direito Nacional tenta exercer soberania e tenta impor coercitivamente as suas leis (OLIVIERO; CRUZ, 2013. p. 42–43).

A “desterritorialização” das discussões sobre o Direito Transnacional acontece em virtude da existência incontestada de estruturas de poder econômico, político, social e cultural transnacional descentrado, sem qualquer localização neste ou naquele lugar, região ou estado. Estão presentes em muitos lugares (IANNI, 1995, p. 23).

Dessa forma, estamos diante da visível erosão da soberania do Estado, que deixa o seu controle para favorecer a nova ordem mundial. Não se supõe, atualmente, um Estado que vise uma política fechada que não se vislumbre o mercado global, o que justifica a atuação de atores particulares como grandes protagonistas desse novo cenário.

Ocorre que os direitos humanos, bem como sua efetivação, não estão alheios a esse cenário, muito pelo contrário, se mostram cada vez mais evidentes e em discussão, motivo pelo qual propõe-se analisar sua abordagem e concretização nessa nova ordem.

Antes, porém, traçam-se algumas considerações acerca dos direitos humanos que se julga relevantes para embasar a proposta.

2 DIREITOS HUMANOS: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES RELEVANTES

O considerado moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos é um fenômeno do pós-guerra. Seu desenvolvimento pode ser atribuído às grandes violações de direitos humanos da era Hitler e a crença de que parte destas violações poderiam ser prevenidas se um efetivo sistema de proteção de cunho internacional de direitos humanos existisse (BUERGENTHAL, 1988, p. 17).

Explica Cançado Trindade (1991, p. 5) que,

Na fase legislativa, de elaboração dos instrumentos de proteção dos direitos humanos, os mecanismos de implementação simplesmente não teriam, com toda a probabilidade, sido estabelecidos, se não se tivesse superado, gradativamente e com êxito, a objeção com base no chamado domínio reservado dos Estados. Este fator fez-se acompanhar dos graduais reconhecimento e cristalização da capacidade processual internacional dos indivíduos, paralelamente a gradual atribuição ou asserção da capacidade de agir dos órgãos de supervisão internacionais.

Logo, a internacionalização dos direitos humanos constitui, assim, um movimento extremamente recente na história, que surgiu a partir do momento pós-guerra, significando resposta às barbáries e atrocidades ocorridas durante o período nazista, ou seja, refletem uma construção de cunho axiológico, a partir de um espaço simbólico e ações de natureza social. (NISTLER, 2016, p. 10)

Ainda, os direitos humanos, no que tange ao seu processo de internacionalização, que pressupõe a delimitação da chamada soberania estatal, passa a ser uma relevante resposta na busca da reconstrução de um novo paradigma, perante o repúdio de cunho internacional às atrocidades cometidas no holocausto.

Nesse sentido, observa Celso Lafer (1988, p. 24):

Configurou-se como primeira resposta jurídica da comunidade internacional ao fato de que o direito *ex parte populi* de todo ser humano à hospitalidade universal só começaria a viabilizar-se se o ‘direito a ter direitos’, para falar como Hannah Arendt, tivesse uma tutela internacional, homologadora do ponto de vista da humanidade. Foi assim que começou efetivamente a ser delimitada a ‘razão de estado’ e corroída a competência reservada da soberania dos governantes, em matéria de direitos humanos, encetando-se a sua vinculação aos temas da democracia e da paz.

Nesse cenário, importa citar o Tribunal de Nuremberg, em 1945–1946, que significou um impulso ao movimento de internacionalização dos direitos humanos. Ao final da segunda guerra, por óbvio, após intensos debates acerca do modo pelo qual se poderia responsabilizar os alemães pela guerra e pelos bárbaros abusos do respectivo período, os aliados chegaram a um consenso, com o que intitularam de Acordo de Londres de 1945, pelo qual houve convocação de um Tribunal Militar Internacional para julgar os criminosos de guerra (PIOVESAN, 2015, p. 198).

Em Nuremberg, o Tribunal firmou seu entendimento no sentido de que a Alemanha havia violado o direito costumeiro internacional que veda ‘crimes contra a humanidade’ e, pela primeira vez julgou um Estado responsável em esfera internacional, tanto legal quanto politicamente, pelas barbáries cometidas dentro do seu território, com seu próprio povo.

Ademais, importante lembrar que Nuremberg foi estabelecido no Direito Internacional quando a Assembleia Geral da ONU, de forma unânime aprovou a Carta de Nuremberg, o que, claro, incluiu

o princípio de ‘crimes contra a humanidade’, sendo possível concluir que o significado de Nuremberg se deu de forma dupla, visto que não apenas firmou o entendimento da imprescindível limitação da soberania nacional, como reconheceu que os seres humanos têm seus direitos protegidos pelo direito internacional.

Os direitos humanos, a partir de então, se tornam uma oficial preocupação internacional com o fim da Segunda Guerra Mundial, ante a criação das Nações Unidas, com a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral da ONU, no ano de 1948 e, como consequência, passam a ocupar um espaço central na agenda das instituições internacionais. No período intitulado pós-guerra, os indivíduos se tornam foco de atenção internacional. A estrutura contemporânea do Direito Internacional dos Direitos Humanos começa a se consolidar. Não mais poder-se-ia afirmar, no fim do século XX, que o Estado pode tratar de seus cidadãos da forma que quiser, não sofrendo qualquer responsabilização na seara internacional (CLAUDE, 1989, p. 4–5).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada aos 10 dias do mês de dezembro de 1948, em razão da aprovação de 48 Estados, com 8 abstenções. Ela tem como objetivo delinear uma ordem pública mundial que esteja fundada no respeito à dignidade humana, à medida que consagra valores básicos universais. A Declaração consolida a afirmação de uma ética universal, à medida que consagra um consenso acerca dos valores de cunho universal a serem seguidos pelos Estados.

Antes, porém, mais precisamente no ano de 1945, fora introduzida uma nova ordem com importantes transformações no Direito Internacional, ilustradas pela Carta das Nações Unidas e pelas suas organizações.

A propósito, a criação das Nações Unidas, com suas agências especializadas, demarca o surgimento de uma nova ordem internacional, que inclusive, instaura um novo modelo de conduta nas relações de cunho internacional, com preocupações que incluem a manutenção da paz e segurança internacional, o desenvolvimento de relações amistosas entre os Estados, a adoção de cooperação internacional no plano econômico, social e cultural, entre outros objetivos, mas em especial a proteção internacional dos direitos humanos (PIOVESAN, 2015, p. 196).

No que tange à proteção internacional dos direitos humanos, cabe destacar três dos sistemas regionais de proteção, a citar: americano, europeu e africano.

A análise do sistema interamericano necessita que seja considerado o seu contexto histórico, assim como as peculiaridades regionais, pois se trata de uma região marcada por alto grau de exclusão e desigualdade social, ao qual se somam democracia em fase de consolidação. A propósito, a região ainda convive com as reminiscências do legado dos regimes autoritários ditatoriais, que possuem uma cultura de violência e de impunidade, sem contar a baixa densidade do Estados de Direito e com a precária tradição de respeito aos direitos humanos no âmbito doméstico. Ou seja, dois períodos, de fato, demarcam o contexto intitulado latino-americano: o período dos regimes ditatoriais e o período de transição política aos regimes democráticos, marcado pelo fim das ditaduras militares, na década de 1980, na Argentina, no Chile, no Uruguai e no Brasil (PIOVESAN, 2015, p. 137).

O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos se trata de um dos sistemas de natureza regional mais consolidado mundo, sendo inclusive formado por diversos documentos de ordem

internacional, sendo eles, em ordem cronológica, a Declaração dos Direitos e Deveres do Homem (1948); a Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de San Jose (1969); Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ou Protocolo de San Salvador (1988); Protocolo à Convenção Americana de Direitos Humanos para Abolição da Pena de Morte (1990); Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994); Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985); Convenção Interamericana sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiências (1999) e a Convenção Interamericana sobre Desaparecimentos Forçados (1994).

Sem prejuízo dos demais documentos e organizações de proteção interamericana de direitos humanos, é preciso destacar o instrumento que é considerado o de maior importância no respectivo sistema, a Convenção Americana de Direitos Humanos, que foi também chamada de Pacto de San José da Costa Rica, assinada em San José, no ano de 1969, embora tenha entrado em vigor somente em 1978.

A relevância atribuída se dá principalmente, por representar o documento um recheado catálogo de direitos civis e políticos, ao citar entre outros direitos, o direito à garantias judiciais, preservação da honra e dignidade, liberdade de consciência e religião, pensamento e expressão, assim como a obrigação dos Estados-partes em respeitar os direitos nele previstos.

No que tange ao sistema europeu de proteção dos direitos humanos, é necessária a compreensão do contexto no qual ele surgiu, qual seja, um cenário de ruptura e de reconstrução dos direitos humanos, caracterizado pela busca da integração e da cooperação dos países

da Europa Ocidental, bem como de consolidação, fortalecimento e expansão do que possuía como valores, dentre eles e especialmente a proteção dos direitos humanos (PIOVESAN, 2015, p. 113).

Incidindo no respectivo sistema, imperioso se faz destacar a Convenção Europeia de Direitos Humanos, que foi elaborada no âmbito do Conselho da Europa, em 05 de maio de 1949, após a Segunda Guerra Mundial, tendo como objetivo exclusivo unificar a Europa.

O caderno de direitos da Convenção Europeia compreende, em especial, os direitos civis e políticos, tendo como inspiração o ideal de ordem liberal e individualista, que expressam os valores dominantes e consensuais da Europa Ocidental.

No intuito de monitorar os direitos nela consagrados, a Convenção Europeia, em seu texto original, instituiu três órgãos distintos: a) um considerado semi judicial, a Comissão Europeia de Direitos Humanos; b) um judicial, a Corte Europeia de Direitos Humanos, e; c) um “diplomático”, o Comitê de Ministros (do Conselho de Europa). A função principal da Comissão Europeia de Direitos Humanos era analisar as queixas ou comunicações interestatais, bem assim dos indivíduos (ONGs ou grupos de indivíduos), acerca da violação da Convenção. Outras funções também competiam à Comissão, como decidir sobre a admissibilidade das petições, propor soluções amigáveis quando apropriado, ordenar medidas preliminares de proteção (equivalentes às medidas cautelares da Comissão Interamericana de Direitos Humanos), enviar os casos à Corte Europeia ou dirigir seus relatórios ao Comitê de Ministros do Conselho de Europa (CANÇADO TRINDADE, 2003, p. 126).

O sistema regional africano de proteção dos direitos humanos, por sua vez, pode ser considerado o mais recente dos sistemas regionais

aqui estudados, visto que emergiu na década de 80 e embora já demonstre conquistas de duas décadas se encontra em pleno e nítido procedimento de construção e consolidação.

A propósito, a hodierna história do sistema africano narra, acima de tudo, o cunho singular e a notória complexidade do respectivo continente, a luta pela descolonização, pela autodeterminação dos povos pelo respeito à diversidade cultural, demonstrando ainda o grande desafio de enfrentar sérias violações de direitos humanos.

A Carta Africana tem características únicas se comparada com os demais instrumentos de proteção dos direitos humanos. A Carta reconhece não apenas os mais universalmente aceitos direitos civis e políticos, mas também direitos econômicos, sociais e culturais. [...] Ineditamente, no mesmo documento, além da previsão de direitos civis e políticos são reconhecidos direitos econômicos e sociais. [...] Em relevante decisão, no caso *Serac vs. Nigéria* (2001), a Comissão entendeu que a Carta deveria ser interpretada também no sentido de assegurar os direitos à moradia e a alimentação (HEYNS, 1995, p. 4).

No ano de 1981, em respostas às pressões no campo dos direitos humanos exercidas interna e internacionalmente, os chefes dos Estados africanos adotaram a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e estabeleceram uma Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, para promover, proteger, bem como interpretar as previsões de direitos humanos que foram consagrados na respectiva Carta (PIOVESAN, 2015, p. 232-233).

A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos foi adotada em Banjul, Gâmbia, pela então Organização da Unidade Africana (*Organization os African Union*), hoje chamada de União

Africana³, entrando em vigor em 1986 (nos moldes do artigo 63 da Carta), contando, desde 1995, com a ampla adesão dos 53 (cinquenta e três) Estados africanos (PIOVESAN, 2015, p. 233).

Pois bem, feitas algumas considerações acerca dos direitos humanos, em especial no que tange à sua abordagem pelos principais sistemas regionais internacionais de proteção, passa-se a análise da efetivação desses direitos na nova ordem mundial, descrita na seção anterior.

Contudo, não antes de registrar os ensinamentos de Norberto Bobbio no sentido de que o problema grave do nosso tempo, é a proteção dos direitos humanos e não mais, ou apenas, a sua fundamentação (BOBBIO, 1992, p. 25), como se pensou um dia.

3 A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS EM UM NOVO CENÁRIO

No que tange ao comércio internacional, há pouco objetivou-se uma organização que complementasse as anteriores, e cuja criação foi tentada durante a Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Emprego, que teve lugar em Cuba, entre 1947 e 1948. O produto final dessa Conferência, também denominada “Carta de Havana”, previa, efetivamente, a criação da Organização Internacional do Comércio – OIC, a qual nunca vingou estabelecer-se efetivamente, em razão da oposição do Congresso dos Estados Unidos da América – EUA, que tinha a organização como uma afronta às suas pretensões comerciais notoriamente globais, todavia, o conteúdo da Carta de Havana referente à política comercial foi retomado, subscrevendo-se o *General Agreement*

3 Perceba que o sistema regional africano foi desenvolvido no âmbito da Organização da Unidade Africana, estabelecida em 1963, que foi transformada em 2001 na União Africana.

on Tariffs and Trade (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio), o chamado GATT, em 30.10.1947, instrumento que regeu o comércio internacional entre 1948 e 1994, dentro de um olhar relativamente liberal, até a vinda da Organização Mundial do Comércio – OMC, que iniciou suas atividades em de 01 de janeiro de 1995 (CRETELLA NETO, 2013, p. 73).

Exemplos como esses demonstram acontecimentos decorrentes dessa nova ordem mundial e a profunda alteração de bases legitimadores, uma vez que nos dias de hoje, a OMC e a Corte de Arbitragem – mantida pela Câmara do Comercio Internacional, por exemplo, tendo como aliadas outras instituições, da mesma natureza, qual seja, puramente privada, estabelecem as diretrizes para a atividade econômica empresarial no mundo inteiro.

Outro exemplo são os episódios relacionados com a administração transnacional do futebol profissional executada pela Federação Internacional de Futebol Associado – FIFA. Após o estrondoso sucesso do desporto em níveis planetários, arrecadação surreal de valores financeiros e concentração intensa de poder nas mãos de alguns dirigentes, o que se observou, a partir de 2010, foi um processo de questionamento das decisões e pressões por melhores condições de trabalho e organização profissional advindas de jogadores, dirigentes dos clubes e torcedores. Manifestações feitas por expedientes originários e diretos, sem interpostas pessoas, em espaços tipicamente transnacionais. Algo, no mínimo, de cunho inaugural e que mobilizou pessoas além dos territórios soberanos de outrora (STAFFEN, 2015, p. 73).

Em síntese apertada, verifica-se a existência de instrumentos de participação e informação em sentido vertical, mas sobretudo, em linhas horizontais de *accountability* global. Não por acaso vislumbra-se, inclusive, reclames de participação e informação nos assuntos nacionais

impulsionados por locuções proferidas em cenários transnacionais, criando uma democracia cosmopolita (ARCHIBUGI, 2008).

Nesse ínterim e indo ao encontro do núcleo deste ensaio, não por acaso, defende Stefano Rodotà, um *network individualism*, no qual o homem abstrato se torna um homem concreto, não mais em um Estado de Direito, mas sim no que chama de espaços de direitos, nos quais a soberania dos Estados migra para os humanos (RODOTÀ, 2012).

O autor faz um nítido apelo à imprescindibilidade de se reconhecer direitos humanos e encontrar meios de protegê-los através de uma democracia integral, contra as vias do império mercantil que se desenvolveram fora das instituições democráticas sacrificando princípios fundamentais, tais como a igualdade, o qual deve ser repensado e colocado ao centro das atenções que se deseja perseguir.

Ou seja, o Estado perdeu sua habilitação de único senhor da ordem (ARNAUD, 2007, p. 3) e aqui cabe lembrar o que diz Parag Khanna (2011, p. 13) acerca do atual cenário global: “tecnologia e dinheiro, e não soberania, determinam quem tem autoridade e dá as ordens”.

O atual contexto mostra que existem cerca de duzentos países no mundo que mantêm frequente e intensas relações entre si, aproximadamente cem mil empresas multinacionais que negociam de forma constante com governos e entre si, e no mínimo cinquenta mil Organizações Não Governamentais Transnacionais que trocam ideias sobre leis e tratados internacionais e intervêm em zonas de conflitos para prestar assistência a regimes e povos que estejam necessitados. Todos esses atores, frise-se, conquistaram autoridade – com o uso de dinheiro e/ou tecnologia - tudo para se tornarem influentes.

Com isso, o desafio de governar o mundo se funde em contextos

que perpassam por alianças militares como a OTAN; instituições de cunho intergovernamental como a ONU, UNESCO, UNICEF, OMS e afins; organismos regionais, a citar o Conselho Europeu; agremiações pós-imperialistas (*Commonwealth*, Comunidade dos Países de língua portuguesa); ordenamento quase políticos, como a União Europeia, o Mercosul, a UNASUL; *summit* (G-20, G-8, BRICS), entre outras milhares de ONG's, além de, já contabilizados, mais de 2.000 regimes reguladores, número que tende a multiplicar-se (STAFFEN, 2015, p.23-26).

Um exemplo a ser citado e que representa hipótese de grande envergadura, é o sistema de regulamentação e regulação da internet, tendo em vista que ela foi criada pelas forças armadas dos EUA e agora é completamente controlada por uma única empresa, a *Internet Corporation for Assigned Names and Numbers* (ICANN), que faz registros de nomes de domínios e endereço de IP e é composta e financiada por entes privados, ou seja, exerce funções públicas que acabam atingindo todo o globo de forma indistinta.

Mais uma vez os ensinamentos de Parag Khanna fazem sentido, pois explica o autor que não haverá um Leviatã universal, um parlamento global de toda a humanidade ou hegemonia americana. No lugar disso, o que nos espera é um mundo fraturado, fragmentado, ingovernável, multipolar e não polar.

No entanto, pondera o autor, para quem está sentado numa das torres de vidro das Nações Unidas no *East Side* de Nova York, o mundo talvez pareça bem arrumado. Há conselhos de segurança e direitos humanos, comissões de desenvolvimento social e construção da paz, uma divisão para mulheres, um programa para o meio ambiente, uma

organização para cuidar da saúde global. Qualquer que seja o assunto que se pense a ONU o cobre. Mas como pode uma organização que toma conta de países com fronteiras resolver os problemas em um mundo sem fronteiras? A propósito, as pandemias são questões de saúde, questões de segurança ou as duas coisas? O terrorismo se trata de uma questão política, de cunho econômico, ou os dois? E o que dizer acerca da infestação de insetos que destrói a produção agrícola em enormes altitudes por causa do aquecimento global – quem deveria estar cuidando disso, a ONU para a Agricultura e Alimentação (FAO) ou o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA)? Ou o governo?

Ocorre que muitas medidas de entes privados, como os acima citados, têm surtido mais efeitos para a população do que as advindas dos governos e de alguns órgãos de proteção internacional clássicos.

Nos 24 países mais pobres da África subsaariana, a organização Médicos Sem Fronteiras trata milhões de jovens infectados pela Aids, enquanto alimenta crianças desnutridas e restitui a saúde de refugiados. Juntos, poderes relevantes e poderosos atores privados administram desesperançados países pós-coloniais em tudo, menos formalmente. A tensão agora perpetua entre a construção da legitimidade pública e a necessidade de fornecer expeditamente segurança, alimento, eletricidade, saúde e educação – coisas que empresas e ONG's geralmente fazem melhor do que governos – deu origem a um novo tipo de Estado Soberano híbrido, no qual o governo não é necessariamente o ator mais influente em seu próprio território, sendo que mesmo após a crise financeira, ONG's, por exemplo, têm mergulhado mais fundo no bolso de cidadãos do mundo todo para levantar fundos e, continuam a prosperar, fornecendo redes de providência social mais rápido, a custos mais baixos e de melhor qualidade do que muitos governos (KHANNA,

2011, p. 30-31).

A propósito mesmo que ainda se tenha registros de expedientes atentatórios à sociedade e seus direitos mínimos por atores particulares, na maioria das oportunidades com adesão dos Estados, não se pode negar o amadurecimento de novos agentes em confrontação com as fontes tradicionais de violação. Como comprovação citem-se os compromissos dos Estados exportadores de *commodities*, impostos por atores globais, com a redução de seus riscos alimentares internos, sob pena de não-comercialização de seus produtos; a atuação do *World Business Councilfor Sustainable Development* perante governos, organizações internacionais e organizações não-governamentais para promoção de políticas de desenvolvimento sustentável ou; no caso do genocídio em Ruanda, quando houve intervenção efetiva de empresa atuante no ramo de rede de hotéis, responsável pela salvação de mais de 1.200 *tutsis* e *hutus*⁴, abrigando-os no hotel.

Tais demandas são consequências de um tempo no qual tudo se expande no global e encolhe no local, tão transformado e em constantes mudanças é imprescindível o apelo aos direitos elementares, entre os quais poderíamos citar os humanos.

Necessário dizer que esse contexto também pode ser palco da conversão de direitos humanos em privilégio de apenas determinados indivíduos se não houver efetiva inserção dos direitos humanos nos espaços de direito global. A inclusão destes direitos na pauta da globalização jurídica e, em seus fluxos, é condição de generalização dos direitos humanos ou como dito por Rodota, *omnização* do humano (STAFFEN, 2015, p.85).

4 Distinguem-se em Ruanda os dois maiores grupos étnicos do país: a maioria *hutu* e o grupo minoritário, *tutsi*.

No entanto, não é tão simples. Não basta que apenas que os direitos humanos sejam positivados em *rule of law* ou que apresentem preceitos de internacionalização, afinal tais ações já foram efetuadas, mas com sucesso restrito, principalmente na segunda fase (STAFFEN, 2015, p.85).

É imprescindível que além destas características sejam acrescentadas práticas de generalização e de especificação, modo no qual o humano é visto em sua situação concreta, fática e real (CRUZ; STELZER, 2009, p. 186 ss).

Faz-se necessário transcender completamente a doutrina de universalismo moral, apontada por Habermas (HABERMAS, 2001, p. 137), sob pena de anulação das consequências da emancipação e do empoderamento do indivíduo ou, então, os direitos humanos serão manipulados como objeto ideológico derivado da cepa nacionalista (STAFFEN, 2015; GRUBBA, 2015).

Neste cenário necessário se faz refletir sobre o devir dos direitos humanos, sua titularidade e efetividade na contemporaneidade, pois como leciona Cassese não há sentido na manutenção espacial do ideal de Direitos Humanos apenas nos territórios estatais ou, dos tratados internacionais vinculados originalmente aos Estados (CASSESE, 2012, p. 24).

Ao arremate, é preciso anotar que o desenvolvimento sustentável, combate à pobreza, erradicação da fome, fim do trabalho escravo, políticas de saúde pública, promoção da paz e outros diversos exemplos podem ser utilizados para demonstrar ações nas quais atores transnacionais/globais se inserem na tentativa de fazer efetivo o ideal de direitos elementares dos seres humanos.

CONCLUSÃO

Existem diversas organizações de natureza privada que circulam pelo globo sem qualquer dependência, autorização ou controle de qualquer ente estatal. É o caso, de exemplos como a já citada Federação Internacional de Futebol Associado (FIFA) e da Câmara internacional de Comércio (ICC), que criam e aplicam suas próprias normas de modo autônomo com o intuito central de promover o comércio e investimentos internacionais, servindo, aliás, de instituição parceira para diversos organismos, tanto nacionais, quanto internacionais, conforme se verifica com a ONU e com a citada OMC (CASSESE, 2013, p. 19).

Em se tratando de um caminho sem volta, este ensaio propôs analisar a efetivação dos direitos humanos nesse novo cenário e em vias de conclusão é possível afirmar que vários atores de natureza privada têm se mostrado muito mais eficientes na concretização de direitos elementares do que o Estado e ao que tudo indica os sistemas regionais de proteção, sem prejuízo da sua importância histórica nesse contexto de proteção dos direitos humanos, tão recente para o mundo.

O que se verifica é que também em assunto de direitos humanos o Estado já não é o ator mais influente em seu território, uma vez que instituições privadas têm demonstrado atuação muito mais rápida e eficaz na efetivação de direitos humanos do que ele próprio, e, frise-se, isso tem ocorrido sem qualquer tipo de autorização ou mesmo formalização.

Assim, sem prejuízo de episódios de violação dos respectivos direitos, é preciso reconhecer que o fato de uma instituição privada tratar milhões de pessoas infectadas pelo diagnóstico da AIDS, na África, assim como uma empresa privada salvar milhões de pessoas

no genocídio de Ruanda, entre tantos outros exemplos dessa natureza, se mostram expedientes eficazes e certos no que tange à efetivação de direitos humanos, posturas que não se viu dos Estados [quicá dos sistemas regionais de proteção], que sem prejuízo da sua importância nessa luta, reitera-se, além de não ser mais o Senhor do seu território, talvez não seja mais o protagonista na efetivação do instituto de direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ARCHIBUGI, Daniele. **The Global commonwealth of citizens: toward cosmopolitan democracy**. Princeton: Princeton University Press, 2008.

ARNAUD, André-Jean. **Governar sem fronteiras**. Entre globalização e pós-globalização. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BAUMANN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BAUMANN, Zygmunt. **Identidade: entrevista a Benedetto Vecchi**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

BECK, Ulrich. **O que é globalização? Equívocos do Globalismo: Respostas à Globalização**. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BUERGENTHAL, Thomas. **International human rights**. Minnesota: West Publishing, 1988.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos.** São Paulo: Saraiva, 1991.

CANÇADO TRINDADE. Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos.** Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2003. v. 3.

CASSESE, Antônio. **Chi governa il mondo?** Bolonga: II Mulino, 2013.

CASSESE, Antônio. **I diritti umani oggi.** 3. ed. Tradução livre. Ed. Roma-Bari: Laterza, 2012.

CLAUDE, Richard Pierre; WESTON, Burns H. (Ed.). **Human rights in the world community: issues and action.** Trad. Flavia Piovesan. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1989.

CRETELLA NETO, José. **Teoria geral das organizações internacionais.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CRUZ, Paulo Márcio. **Política, poder, ideologia e Estado contemporâneo.** Florianópolis: Disciplina Legal, 2001.

CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. **Direito e transnacionalidade.** Curitiba: Juruá, 2009.

CRUZ. Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade: democracia, direito, e Estado no século XXI.** Itajaí. Editora da UNIVALI, 2011.

GRUBBA, Leilane Serratine. **O essencialismo nos direitos humanos.** Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional: ensaios políticos.** Tradução de Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

HEYNS, Cristof. African human rights law and the European Convention. **South African Journal on Human Rights**, Braamfontein, v. 11, pt. 2, p. 4, 1995.

IANNI, Octávio. **A sociedade global**. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1995.

KHANNA, Parag. **Como governar o mundo: um roteiro para o próximo renascimento**. Tradução de Berilo Vargas. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2011.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Cia. das Letras, 1988.

LAFER, Celso. Prefácio ao livro. In: LINDGREN, J.A. **Os direitos humanos como tema global**. São Paulo, Fundação Alexandre Gusmão / Perspectiva, 1995. p. xxi.

MACHIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de direito político**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

NISTLER, Regiane. Direitos Humanos e Direitos Fundamentais: algumas aproximações e diferenças. **Revista Saberes da Amazônia**, Porto Velho, v. 1, n. 3, p. 74-93, set-dez. 2016.

OLIVIERO. Maurizio; CRUZ. Paulo Márcio. Fundamentos de Direito Transnacional. In ROSA. Alexandre Moraes da. STAFFEN. Marcio Ricardo (Org.). **Direito Global: transnacionalidade e globalização jurídica**. Itajaí: Univali, 2013.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e justiça internacional**. São Paulo: Saraiva, 2015.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 15. ed. Saraiva: São Paulo, 2015.

RODOTÀ, Stefano. **Il diritto di avere diritti**. Tradução livre. Roma-Bari: Laterza, 2012.

SANTOS. Boaventura de Sousa (org.). **Globalização: fatalidade ou utopia?** 3. ed. Porto: Afrontamento, 2005.

SASSEN, Saskia. **Territorio, autoridad y derechos: de los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales**. Buenos Aires: katzeditores, 2010.

STAFFEN, Marcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Org.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2011.

TOMAZ. Roberto Epifânio. **Constitucionalismo em Mutação**. Ponta Grossa: Nova Letra, 2013.

Como citar: GRUBBA, Leilane Serratine; NISTLER, Regiane. Globalização, transnacionalismo e a efetivação de direitos humanos. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 22, n. 1, p.134-161, mar. 2018. DOI: 10.5433/2178-8189.2018v22n1p134. ISSN: 2178-8189

Recebido em: 24/04/2017

Aprovado em: 06/12/2017